



Projeto de Lei nº de de 2021
(do Sr. Pedro Vilela)

Acrescenta dispositivo à lei nº 10.406/2002 – Código Civil - para condicionar a fruição da prescrição em relação a seguros à notificação dos beneficiários e acrescenta dispositivo à ao Decreto-lei nº 73/1996 para obrigar a que a Sociedade Seguradora promova a notificação do beneficiário de contrato de seguro ou capitalização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A lei nº 10.406/2002 – Código Civil – passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 206 ...

o
§3

IX ...

Parágrafo único. No caso do inciso IX, o prazo prescricional se iniciará na data em que os beneficiários constantes na apólice forem notificados conforme §5º, artigo 11 do decreto-Lei 73/1996. (AC)

Art. 2º O Decreto-lei nº 73/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 ...

§5º A sociedade seguradora tem o dever de informar o beneficiário, postalmente ou por sistema telemático, da existência do contrato de seguro ou da operação de capitalização, da sua qualidade de beneficiário e do seu direito às importâncias devidas pelo contrato de seguro ou pela operação de capitalização, sempre que tenha conhecimento da morte do segurado ou do subscritor, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data do conhecimento. (AC)



* C D 2 1 7 9 3 9 6 0 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da pandemia de COVID 19, o Brasil, que já era o maior mercado de seguros da América Latina¹, viu a procura por esse tipo de produto crescer exponencialmente², especialmente com a chegada dos bancos digitais, que facilitaram sobremaneira o processo de contratação de seguros.

Muitas vezes, no entanto, os próprios beneficiários desses contratos não têm conhecimento de sua condição, seja por ausência de informação do segurado, esquecimento ou mesmo o abalo moral no momento do sinistro.

Assim, embora o prazo prescricional relativo à pretensão do beneficiário em desfavor do segurador seja razoável – três anos -, é importante condicionar a fruição do prazo à notificação postal dos beneficiários relacionados na apólice, para que se reforce o direito desses.

Registre-se que a remessa postal não gera custos consideráveis às seguradoras, e, além disso, a proposta em tela observa também a possibilidade de notificação por via telemática, reduzindo ao mínimo possível o nível regulatório representado por este projeto e, bem assim, seu ônus às seguradoras.

Sendo esses os argumentos que nos levam a propor este projeto, requesta-se a compreensão dos nobres pares tendo em vista sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Pedro Vilela
Deputado Federal

¹<https://old.revistacobertura.com.br/2020/06/19/brasil-e-o-maior-mercado-de-seguros-de-vida-da-america-latina-revela-estudo/>

² <https://www.cqcs.com.br/noticia/seguros-de-vida-disparam-26-em-ano-de-pandemia-e-contratos-vao-a-r-76-bi/>



* C D 2 1 7 9 3 9 6 0 7 7 0 0 *